



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a rede municipal de saúde nas apresentações de comprimidos e ampolas.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 05 de setembro de 2023, às 17h03min, via correio eletrônico, pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 afirma que tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem ser o administrador representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

Em que pese inexistir o documento supra mencionado, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Alega, em síntese, o impugnante: discrepância entre a cota exclusiva e a cota principal.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Esclarece que o edital se encontra adequado ao recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, passado nos autos dos processos TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5, onde as licitações realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser exclusivas para ME e EPP.

Senão vejamos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. _____

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2021, voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, quanto ao mérito, deliberou responder as Consultas nos seguintes termos:

(...)

Pergunta nº 10: As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil), porém com valor global, representado pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?

*Resposta: O artigo 48, I, da LC nº 123/06 **impõe** a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil). O sentido da expressão "itens de contratação", por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os "itens" ou "lotes" autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil).*

Decisão com Trânsito em Julgado em 21/09/2021

Deste feito, conforme jurisprudência do TCE/SP e Art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a licitação será exclusiva para os itens da cláusula 2.3.2 do Edital, uma vez que os valores individuais destes itens são inferiores a R\$ 80.000,00, bem como correspondem a cota reservada.

Ademais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e cláusulas 5.2.1 e 5.2.2 do Edital, caso não tenham 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI, não se aplicará a exclusividade, razão pela qual poderão participar do processo os interessados que atenderem as exigências editalícia, mesmo as que não se enquadram como ME, EPP ou MEI.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas por esta Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o objeto licitado será executado de acordo com a necessidade da Administração.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. _____

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo **indeferimento** da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 14 de setembro de 2023.


Marcio José Romão da Silva
Pregoeiro



